

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 31-A, DE 2007, DO SR. VIRGÍLIO GUIMARÃES, QUE “ALTERA O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL, UNIFICA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com os seguintes artigos alterados ou acrescentados:

“Art. 20.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa

exploração, cobrada, obrigatoriamente no caso de outros recursos minerais, sobre o faturamento bruto.

.....”(NR)

“Art. 34

.....

.....

...

V -

.....

.....

...

c) reter parcela do imposto previsto no art. 155, II, devida a outro Estado ou ao Distrito Federal;

.....

“(NR)

“Art. 36.

.....

.....

...

V - no caso do art. 34, V, ‘c’, de solicitação do Poder Executivo de qualquer Estado ou do Distrito Federal;

.....

“(NR)

“Art. 37

.....

.....

...

§ 13. Lei complementar estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo inclusive sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas de seus servidores, titulares dos cargos das carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII.”(NR)

“Art. 61.

.....

.....

...

§ 3º Os projetos de lei complementar que tratem de matéria relativa ao imposto previsto no art. 155, II, terão sua discussão e votação iniciadas no Senado Federal e a iniciativa para sua apresentação caberá exclusivamente:

I - a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional;

II - a um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País.

§ 4º Quando proposição de que trata o § 3º deste artigo tiver como autor membro ou comissão da Câmara dos Deputados, ela será protocolada perante a Presidência do Congresso Nacional, que a encaminhará ao Senado Federal para o início da tramitação.”(NR)

“Art. 105.

.....

.....
...

III -

.....
.....
...

d) contrariar a lei complementar e as resoluções do Senado Federal relativas ao imposto a que se refere o art. 155, II, bem como a regulamentação de que trata o art. 155, § 2º, XIII, negar-lhes vigência ou lhes der interpretação divergente da que lhes tenha atribuído outro tribunal.

.....
“(NR)
“Art. 114.
.....
.....
...

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

.....
“(NR)
“Art. 145.
.....
.....
...

§ 3º Na instituição e na gradação de tributos, poderão ser considerados os princípios do poluidor-pagador e do protetor.”(NR)

“Art. 146.

.....

.....

...

III -

.....

.....

...

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso dos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, 155, II, 156, III, e da contribuição prevista no art. 195, I;

IV - estabelecer código de defesa do contribuinte, dispondo sobre seus direitos e garantias.

.....

“(NR)

“Art. 150.

.....

.....

...

VI -

.....

.....

...

e) operações de reciclagem obrigatórias por força de legislação aplicável em todo o território nacional.

.....

...

§ 6º-A. A anistia ou remissão poderá ser concedida mediante transação, nos limites e condições autorizados em lei federal, estadual, distrital ou municipal, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, 'g'.

.....

“(NR)

“Art. 151.

.....

Parágrafo único. A vedação do inciso III não se aplica aos tratados internacionais, quando aprovados na forma do art. 49, I, por maioria de votos equivalente à exigida para aprovação de lei complementar.”(NR)

“Art. 153.

.....

.

.....

VIII - operações onerosas com bens ou serviços, ainda que se iniciem no exterior;

.

.....

§ 6º O imposto de que trata o inciso VIII:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, nos termos da lei, observado o seguinte:

a) será assegurado o crédito relativo às operações com bens e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas em lei relativas a bens ou serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

b) relativamente a operações sujeitas a alíquota zero, isenção ou não-incidência, não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações seguintes, salvo determinação em contrário em lei;

c) relativamente a operações sujeitas a isenção ou não-incidência, acarretará anulação do crédito relativo às operações anteriores, salvo determinação em contrário em lei;

d) terá assegurado o aproveitamento de saldos credores, nos termos de lei;

II - incidirá:

a) nas importações, a qualquer título;

b) nas operações não-onerosas previstas em lei;

III - não incidirá:

a) nas exportações, garantida a manutenção e o aproveitamento do imposto cobrado nas operações anteriores;

b) na mera movimentação financeira;

IV - poderá integrar sua própria base de cálculo.

§ 7º Para efeito do imposto previsto no inciso VIII, as operações com direitos são consideradas operações com serviços.

§ 8º Do produto da arrecadação do imposto sobre exportação, previsto no inciso II do *caput*, será assegurada a transferência da parcela correspondente à alíquota de dois por

cento ao Estado ou Distrito Federal, consideradas as respectivas exportações, nos seguintes termos:

I - setenta e cinco por cento para o próprio Estado;

II - vinte e cinco por cento para os seus Municípios, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único.

§ 9º A transferência de que trata o § 8º corresponderá ao total do imposto sobre a respectiva exportação, no caso de a alíquota ser igual ou inferior a dois por cento.”(NR)

“Art.155.

.....

.

.....

§ 2º O imposto previsto no inciso II, uniforme em todo o território nacional, será instituído por lei complementar, observado o disposto no art. 61, §§ 3º e 4º, e atenderá o seguinte:

.....

...

IV - as alíquotas do imposto serão definidas da seguinte forma:

a) lei complementar estabelecerá as alíquotas do imposto, definindo, dentre elas, a alíquota padrão aplicável a todas as hipóteses não sujeitas a outra alíquota;

b) resolução do Senado Federal, aprovada pela maioria de seus membros, definirá o enquadramento de mercadorias e serviços nas alíquotas diferentes da alíquota padrão, exclusivamente mediante aprovação ou rejeição de proposição de iniciativa:

1. de um terço dos Governadores de Estado e Distrito Federal ou das Assembleias Legislativas, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros, desde que estejam representadas, em ambos os casos, todas as Regiões do País;

2. do órgão de que trata o inciso XV, desde que estejam representadas todas as Regiões do País;

V - lei complementar definirá as mercadorias e serviços que poderão ter sua alíquota aumentada ou reduzida por lei estadual, bem como os limites e condições para essas alterações, não se aplicando nesse caso o disposto no inciso IV;

.....

...

VII - relativamente a operações e prestações interestaduais, nos termos de lei complementar:

a) o imposto pertencerá ao Estado de destino da mercadoria ou serviço, salvo em relação à parcela de que trata a alínea 'b';

b) a parcela do imposto equivalente à incidência de dois por cento sobre o valor da base de cálculo do imposto pertencerá ao Estado de origem da mercadoria ou serviço, salvo nos casos de operações e prestações sujeitas a uma incidência inferior à prevista nesta alínea, hipótese na qual o imposto pertencerá integralmente ao Estado de origem;

c) poderá ser estabelecida a exigência integral do imposto pelo Estado de origem da mercadoria ou serviço, hipótese na qual:

1. o imposto será exigido com aplicação das alíquotas vigentes no Estado de destino;

2. o Estado de origem ficará obrigado a transferir montante equivalente ao valor do imposto de que trata a alínea 'a' ao Estado de destino, independentemente de apuração de saldo credor ou de pagamento de imposto por parte do sujeito passivo, podendo ser utilizada câmara de compensação entre todas as unidades federadas;

3. o montante de que trata o item 2 integrará as receitas do Estado de destino e não será computado nas receitas do Estado de origem, inclusive para fins de apuração da base de cálculo das repartições de receitas e vinculações constitucionais e legais;

4. na hipótese de utilização de câmara de compensação, será destinado percentual da arrecadação total do imposto do Estado para assegurar a liquidação das suas obrigações junto à câmara;

5. a câmara de compensação poderá ser implementada por tipo de mercadoria ou serviço ou por setor de atividade econômica;

6. as receitas do imposto de que trata este parágrafo e das transferências previstas no art. 159, I, dos Estados e do Distrito Federal garantirão a liquidação de suas respectivas obrigações relativas às operações e prestações interestaduais, inclusive junto à câmara de compensação, mediante execução pela União, autorizado o seqüestro e a transferência de recursos de conta do ente inadimplente;

.....
..
IX - .
.....

.

.....

b) sobre o valor total da operação ou prestação, quando as mercadorias forem fornecidas ou os serviços forem prestados de forma conexa, adicionada ou conjunta, com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

c) sobre operações com arquivos eletrônicos não elaborados por encomenda, inclusive os que contenham imagem, som ou programas de computador, ainda que transmitidos eletronicamente;

d) sobre transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular e de bens em operações interestaduais entre estabelecimentos do mesmo titular;

.....

X -

.....

e) os produtos componentes da cesta básica, listados em lei;

f) operações interestaduais com sucata, aparas, resíduos, fragmentos e desperdícios de materiais destinados à reciclagem e reutilização.

.....

XII -

a) definir fatos geradores e contribuintes;

.....

d) fixar, inclusive para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações e prestações;

.....

g) dispor sobre competências, atribuições e funcionamento do órgão de que trata o inciso XV, definindo o regime de aprovação das matérias, observado o mínimo de quatro quintos de seus membros, com pelo menos um representante de cada Região;

.....

j) assegurar o aproveitamento dos saldos credores do imposto;

l) dispor sobre regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto no art. 146, III, 'd';

m) disciplinar o processo administrativo fiscal;

n) dispor sobre a retenção de transferências constitucionais e voluntárias a Estados e ao Distrito Federal, na hipótese de descumprimento das normas que disciplinam o exercício da competência do imposto, especialmente do disposto nos incisos VII, XIII e XIV, bem como sobre o respectivo processo administrativo de apuração do descumprimento dessas normas;

XIII - terá regulamentação única, vedada a adoção de norma estadual autônoma, ressalvadas as hipóteses previstas neste artigo;

XIV - as isenções ou quaisquer incentivos ou benefícios fiscais vinculados ao imposto serão definidos:

a) pelo órgão de que trata o inciso XV, que, salvo nas situações excepcionais permitidas na lei complementar, serão uniformes em todo território nacional;

b) na lei complementar, para atendimento ao disposto no art. 146, III, 'd', e para hipóteses relacionadas a regimes aduaneiros não compreendidos no regime geral;

XV - compete a órgão colegiado, presidido por representante da União, sem direito a voto, e integrado por representante de cada Estado e do Distrito Federal:

a) editar a regulamentação de que trata o inciso XIII;

b) autorizar a edição de lei estadual ou distrital que regule a transação e a concessão de anistia, remissão e moratória, observado o disposto no art. 150, §§ 6º e 6º-A;

c) estabelecer critérios para a concessão de parcelamento de débitos fiscais;

d) fixar as formas e os prazos de recolhimento do imposto;

e) estabelecer critérios e procedimentos de controle e fiscalização extraterritorial;

f) exercer outras competências definidas em lei complementar.

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I, II e VIII, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

..

§ 7º A incidência do imposto de que trata o inciso II do *caput*, em relação à energia elétrica, ocorre também em todas as etapas anteriores à operação final, inclusive nas de importação, de produção, de transmissão, de distribuição, de conexão e de conversão.”(NR)

“Art. 156.

.....

§ 3º

.....

IV - fixar o local de incidência do imposto e definir estabelecimento prestador, para os fins de fiscalização, cobrança e arrecadação;

V - prever a incidência sobre serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

.....

§ 5º Não integrará a base de cálculo do imposto previsto no inciso III o valor dos materiais fornecidos pelo prestador nos serviços relacionados à execução de obras de engenharia e suas reformas.”(NR)

‘Seção VI

Da Repartição e Destinação de Receitas Tributárias

“Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem.”(NR)

“Art. 158.

.....
Parágrafo único.

I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios, dos quais a nenhum Município será entregue proporção maior que quatro vezes a correspondente à de sua população na população do Estado;

.....”(NR)

“Art. 159. A União:

I - entregará, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 153, III, IV e VIII, e dos instituídos nos termos do art. 154, I:

a) onze inteiros e um décimo por cento, ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) ao Fundo de Participação dos Municípios:

1. onze inteiros e seis décimos por cento;

2. cinco décimos por cento, no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano;

c) os seguintes percentuais ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, segundo diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional:

1. um inteiro e cinco décimos por cento para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do

Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

2. cinco décimos por cento para aplicação em programas de desenvolvimento econômico e social, segundo diretrizes estabelecidas pelos organismos regionais a que se refere o art. 43, § 1º, II, nas regiões onde houver, assegurados, no mínimo, noventa por cento nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

3. onze centésimos por cento para transferência a fundos estaduais, para aplicação em investimentos voltados ao desenvolvimento econômico das áreas menos desenvolvidas do País nas Regiões Sul e Sudeste;

4. um por cento para transferência a fundos estaduais e distrital de desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aplicação em investimentos em infra-estrutura voltados para a manutenção e atração de empreendimentos do setor produtivo, incluindo subvenções econômicas e financeiras, na forma da lei estadual ou distrital;

d) nove décimos por cento ao Fundo de Equalização de Receitas, para entrega aos Estados e ao Distrito Federal;

II - destinará, do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 153, III, IV e VIII:

a) trinta e nove inteiros e sete décimos por cento, ao financiamento da seguridade social;

b) seis inteiros e cinco décimos por cento, nos termos do art. 239;

c) dois inteiros e três décimos por cento, ao financiamento de investimentos em infra-estrutura de transportes;

d) o percentual fixado em lei complementar, ao financiamento da educação básica, nos termos do art. 212, §§ 5º e 6º;

§ 1º Para efeito de cálculo das entregas e destinações estabelecidas neste artigo, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157 e 158, I.

§ 2º Do montante de recursos de que trata o inciso I, 'd', que cabe a cada Estado, setenta e cinco por cento serão entregues diretamente ao próprio Estado e vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, observados os critérios a que se refere o art. 158, parágrafo único.

§ 3º A União entregará vinte e nove por cento da destinação de que trata o inciso II, 'c', a Estados, Distrito Federal e Municípios, para aplicação em investimento na infra-estrutura de transportes, distribuindo-se, na forma da lei, setenta e cinco por cento aos Estados e Distrito Federal e vinte e cinco por cento aos Municípios.

§ 4º A destinação de que trata o inciso II, 'c', será reduzida no montante de recursos destinado ao cumprimento do disposto no art. 177, § 4º, II, 'c'.

§ 5º Os recursos entregues aos fundos estaduais e distrital, nos termos do inciso I, 'c', 3 e 4, não serão considerados na apuração das bases de cálculo das vinculações constitucionais dos respectivos Estados e Distrito Federal.”(NR)

“Art. 160.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

§ 2º A vedação prevista neste artigo não impede a União de efetuar a retenção de transferência:

I - na hipótese de que trata o art. 155, § 2º, XII, 'n';

II - para liquidação de obrigações entre Estados e Distrito Federal relativas ao imposto de que trata o art. 155, II, decorrentes de operações e prestações interestaduais, inclusive junto à câmara de compensação de que trata o art. 155, § 2º, VII, 'c', 2."(NR)

"Art. 161.

I - definir valor adicionado e dispor sobre a aplicação dos critérios de repartição das receitas, para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, I, 'a' e 'b', especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

.....

IV - estabelecer normas para a aplicação e distribuição dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional;

V - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, I, 'd', especialmente sobre seus critérios de rateio, objetivando a recomposição e equalização de receitas de

Estados e Distrito Federal, e definir fontes e montante adicionais de recursos, caso necessário.

§ 1º O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos a que alude o inciso II e verificará o cumprimento do disposto no § 2º.

§ 2º Os fundos previstos no art. 159, I, 'c', 3 e 4, poderão ter aportes adicionais com dotação dos orçamentos estaduais ou distrital, sendo que os respectivos aportes, até os limites abaixo, calculados sobre a receita do imposto previsto no art. 155, II, não serão considerados na apuração das bases de cálculo das vinculações constitucionais:

I - cinco décimos por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital corresponder a mais de vinte e cinco por cento do nacional;

II - um inteiro e quatro décimos por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital situar-se entre mais de nove por cento e vinte e cinco por cento do nacional;

III - dois por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital situar-se entre mais de cinco por cento e nove por cento do nacional;

IV - três inteiros e cinco décimos por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital situar-se entre mais de dois por cento e cinco por cento do nacional;

V - cinco por cento, no caso de o produto interno bruto estadual ou distrital situar-se entre mais de um inteiro e cinco décimos por cento e dois por cento do nacional;

VI - doze por cento, nos demais casos.”(NR)

“Art. 161-A. A repartição de receitas tributárias poderá contemplar critérios que considerem a proteção ambiental.”(NR)

“Art. 167.

.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I e II, e seus §§ 8º e 12, e da destinação de que trata o seu § 13, I, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

.....

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, ‘a’, ‘b’, ‘c’, 3 e 4, e ‘d’, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

§ 5º É permitida a vinculação de receitas do imposto a que se refere o art. 155, II, e dos recursos de que trata o art. 159, I, ‘a’, ‘c’, 3 e 4, e ‘d’, para garantia de obrigações entre Estados e Distrito Federal relativas ao citado imposto, decorrentes de operações e prestações interestaduais, e para entrega à câmara de compensação a que se refere o art. 155, § 2º, VII, ‘c’, 2.”(NR)

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da destinação estabelecida no art. 159, II, ‘a’, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer

título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

.....

...

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

§ 12. Nos termos de lei, a agroindústria, as cerealistas, o produtor rural pessoa física ou jurídica, o consórcio simplificado de produtores rurais, a cooperativa de produção rural e a associação desportiva podem ficar sujeitos a contribuição sobre a receita, o faturamento ou o resultado de seus negócios, em substituição à contribuição de que trata o inciso I do *caput*, hipótese na qual não se aplica o disposto no art. 149, § 2º, I.

§ 13. Lei poderá estabelecer a substituição parcial da contribuição incidente na forma do inciso I do *caput* deste artigo por um aumento de alíquota do imposto a que se refere o art. 153, VIII, hipótese na qual:

I - percentual do produto da arrecadação do imposto a que se refere o art. 153, VIII, será destinado ao financiamento da previdência social;

II - os recursos destinados nos termos do inciso I:

a) não se sujeitarão ao disposto no art. 159;

b) serão deduzidos da arrecadação dos impostos da União para fins da aplicação do disposto no art. 212.”(NR)

“Art. 198.

.....

§ 2º.....

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se referem os art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, 'a' e 'd', deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, 'b', 1, e 'd', e § 2º.

.....“(NR)

“Art. 212.

§ 1º Para efeito do cálculo previsto neste artigo:

I - a parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada receita do governo que a transferir;

II - são deduzidas da arrecadação dos impostos da União a que se refere o art. 159, II, as destinações de que trata o referido inciso.

.....

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a destinação de que trata o art. 159, II, 'd'.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da destinação a que se refere o § 5º serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.”(NR)

“Art. 239. A arrecadação decorrente da contribuição das pessoas jurídicas de direito público, de que trata a Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e a destinação estabelecida no art. 159, II, ‘b’, financiarão, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 2º Os artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguir enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 60.

.....

II - os Fundos referidos no inciso I do *caput* deste artigo serão constituídos por vinte por cento dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do art. 155; os incisos II, III e IV do *caput* do art. 158; e as alíneas ‘a’, ‘b’, 1, e ‘d’, do inciso I do *caput* do art. 159, todos da Constituição, e distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial, matriculados nas respectivas redes, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal;

.....

§ 5º.....

I - no caso do imposto e das transferências constantes do inciso II do *caput* do art. 155; do inciso IV do *caput* do art. 158; e das alíneas ‘a’, ‘b’, 1, e ‘d’, do inciso I do *caput* do art. 159 da Constituição Federal:

.....

II - no caso dos impostos e transferências constantes dos incisos I e III do *caput* do art. 155; e dos incisos II e III do *caput* do art. 158 da Constituição Federal:

.....“(NR)

“Art. 76.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não alterará a base de cálculo das destinações a que se referem os arts. 153, § 5º; 157; 158, I e II; 159, I; e 159, II, ‘d’, da Constituição Federal.

§ 2º Para efeito do cálculo das deduções de que trata o art. 212, § 1º, II, da Constituição, considerar-se-ão, durante a vigência deste artigo, oitenta por cento da destinação a que se refere o art. 159, II, ‘d’, da Constituição Federal.”(NR)

“Art. 77.

.....

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, ‘a’ e ‘d’, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, ‘b’, 1, e § 2º.

.....”(N

R)

“Art. 92. São acrescidos 20 (vinte) anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios formais que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

§ 2º. No prazo de que trata este artigo, a manutenção da característica da Zona Franca de Manaus como área incentivos fiscais implica que quaisquer alterações diretas ou indiretas no regime da Zona Franca de Manaus não prejudicarão a competitividade dos bens, mercadorias ou serviços nela produzidos ou prestados, em relação a congêneres de origem nacional ou estrangeira.” (NR)

Art. 3º A lei que instituir o imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal:

I - assegurará a apropriação:

a) do crédito fiscal relativo a bens destinados ao ativo permanente em:

1. no máximo, oito parcelas mensais, no primeiro ano da exigência do imposto;

2. no máximo, quatro parcelas mensais, no segundo ano;

3. parcela única, no mês da aquisição do bem, a partir do terceiro ano;

b) dos saldos credores remanescentes das contribuições sociais incidentes sobre receita ou faturamento extintas pela presente Emenda Constitucional;

II - fixará alíquotas:

a) inferiores às incidentes nas operações com bens em geral, para as operações com serviços submetidos à incidência cumulativa das contribuições sociais sobre a receita ou faturamento extintas pela presente Emenda Constitucional;

b) sobre o álcool para fins carburantes e o biodiesel, inferiores às aplicáveis sobre a gasolina e o diesel, respectivamente, salvo quando misturados com combustível de origem fóssil;

III - definirá, pelo prazo mínimo de três anos e para os produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal alcançados pela Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e os derivados de petróleo alcançados pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tratamentos tributários que os desonerem de forma ou em grau equivalente ao previsto na citada lei, com a redação vigente na data da aprovação da lei de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º Lei definirá reduções gradativas da alíquota da contribuição social de que trata o art. 195, I, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, a serem efetuadas em um ponto percentual ao ano, do segundo ao sétimo ano subseqüentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará o projeto da lei de que trata este artigo no prazo de noventa dias da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O projeto de lei previsto no § 1º deverá indicar fonte de financiamento ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 250, da Constituição Federal, de forma a compensar a redução de receita decorrente do disposto neste artigo, vedada a aplicação do art. 195, § 13, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional.

§ 3º Caso não aprovado o projeto de lei até o final do primeiro ano subseqüente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, aplica-se a redução mencionada no caput, hipótese em que o valor correspondente a essa redução será compensado com recursos provenientes do orçamento da União.

Art. 5º A contribuição para o salário-educação, de que trata o art. 212, § 5º, da Constituição Federal, as contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins) e para o Programa de Integração Social (PIS)

serão extintas a partir da exigência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), a partir da exigência do imposto de renda da pessoa jurídica majorado para compensar a extinção desta contribuição.

Art. 6º Até a exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, serão observadas as seguintes regras de transição:

I - as alíquotas do imposto nas operações e prestações interestaduais e nas operações e prestações realizadas nas Regiões Sul e Sudeste, destinadas às Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e ao Estado do Espírito Santo, serão, respectivamente, em cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) onze inteiros e cinco décimos por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no segundo ano;

b) onze por cento e seis inteiros e cinco décimos por cento, no terceiro ano;

c) onze por cento e seis por cento, no quarto ano;

d) dez inteiros e cinco décimos por cento e seis por cento, no quinto ano;

e) dez por cento e cinco inteiros e cinco décimos por cento por cento, no sexto ano;

f) nove por cento e cinco por cento, no sétimo ano;

g) oito por cento e cinco por cento, no oitavo ano;

h) seis inteiros e cinco décimos por cento e quatro por cento, no nono ano;

i) quatro por cento e quatro por cento, no décimo ano;

j) três por cento e três por cento, no décimo primeiro ano;

l) dois por cento e dois por cento, no décimo segundo ano;

II - lei complementar poderá disciplinar, relativamente às operações e prestações interestaduais, observada a adequação das alíquotas conforme o

inciso I do *caput* deste artigo, a aplicação das regras previstas no art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, hipótese em que serão aplicáveis as regras previstas nos arts. 34, V, “c”, 36, V, 160, § 2º, e 167, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional;

III - a apropriação do crédito fiscal relativo a mercadorias destinadas ao ativo permanente, observado o disposto na Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, será feita, a partir de cada um dos seguintes anos subsequentes ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

- a) em quarenta e quatro meses, no segundo ano;
- b) em quarenta meses, no terceiro ano;
- c) em trinta e dois meses, no quarto ano;
- d) em vinte e quatro meses, no quinto ano;
- e) em dezesseis meses, no sexto ano;
- f) em oito meses, no sétimo ano;
- g) no próprio mês, a partir do oitavo ano;

IV - a partir do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, relativamente às operações e prestações de que trata o art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional, que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do imposto localizado em outro Estado, caberá:

a) ao Estado do remetente, o imposto correspondente ao da aplicação da alíquota interestadual; e

b) ao Estado de localização do destinatário, o imposto correspondente à diferença entre a sua alíquota interna e a interestadual aplicada à operação;

V - ficam mantidas as exigências previstas nas legislações estaduais e distrital, vigentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional, estabelecidas como condição à aplicação do diferimento do lançamento e pagamento do imposto;

VI - os adicionais criados, até 5 de julho de 2008, pelos Estados e pelo Distrito Federal, nos termos do art. 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias terão vigência até 2020 inclusive naquilo em que estiverem em desacordo com o previsto nas Emendas Constitucionais nº 31, de 14 de dezembro de 2000, e nº 42, de 19 de dezembro de 2003, ou na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição Federal;

VII – somente darão o direito de crédito previsto no art. 33, I, II, “d”, e IV, “c”, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, as mercadorias entradas e os serviços utilizados no estabelecimento a partir do nono ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, restrito seu aproveitamento a dez por cento no primeiro ano, limite que será aumentado em dez pontos percentuais por ano subsequente, estornando-se o excedente.

§ 1º Relativamente ao inciso II do *caput* deste artigo, na hipótese de aplicação da regra de trata o art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, serão inaplicáveis quaisquer benefícios ou incentivos fiscais do Estado de origem em relação à parcela do imposto equivalente à que deva ser transferida ao Estado de destino, salvo disposição em contrário expressa na legislação aprovada nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

§ 2º Relativamente aos créditos fiscais de que trata o inciso III do *caput* deste artigo:

I - a lei estadual ou distrital poderá reduzir os prazos para a sua apropriação;

II - no caso de mercadorias adquiridas em exercícios anteriores a cada mudança de prazo, a apropriação do crédito passará a ser efetuada à razão do novo prazo estabelecido, na forma a ser disciplinada na lei complementar.

§ 3º Relativamente aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros do imposto, será observado o seguinte:

I - os incentivos e benefícios, que tenham sido concedidos até 5 de julho de 2008, sem observância aos requisitos preconizados pela Lei

Complementar nº 24, de 1975, têm seus efeitos reconhecidos em relação à fruição desde a data de concessão até a data da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - em relação aos incentivos e benefícios diretamente vinculados a atividade industrial, agropecuária, portuária, cultural, social e esportiva, e a programa habitacional, que tenham sido concedidos até 5 de julho de 2008, sem observância aos requisitos preconizados pela Lei Complementar nº 24, de 1975, os Estados e o Distrito Federal, em até cento e vinte dias contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional, deverão:

a) publicar, nos seus respectivos Diários Oficiais, relação contendo a identificação de todos os atos relativos a incentivos e benefícios fiscais e financeiros abrangidos pelo inciso I;

b) efetuar o registro e o depósito da documentação comprobatória correspondente aos atos concessórios dos incentivos e benefícios mencionados no inciso I, junto ao Conselho Nacional de Política Fazendária, que deverá publicar a correspondente relação no Diário Oficial da União;

III - os incentivos e benefícios reconhecidos, publicados, registrados e depositados nos termos do inciso II serão mantidos, a partir da data promulgação desta Emenda Constitucional, pelos prazos e nos termos previstos nos respectivos atos concessórios, nos estritos limites e alcance das regras desta transição, não podendo:

a) ultrapassar o último ano da transição estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo;

b) implicar qualquer tratamento privilegiado a importações, considerando-se não mantido o incentivo ou benefício em relação às regras que impliquem financiamento, redução ou postergação do pagamento do imposto sobre essas operações;

IV – o disposto na alínea “b” do inciso III não se aplica aos benefícios ou incentivos financeiros concedidos mediante dotação orçamentária específica, observado o limite anual, por beneficiário, do valor correspondente ao benefício fruído no período de julho de 2007 a junho de 2008, sendo que

esse limite será reduzido proporcionalmente à redução das alíquotas interestaduais de que trata o inciso I do caput deste artigo;

V - fica vedada, a partir da data da promulgação desta Emenda Constitucional, a concessão ou prorrogação de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou quaisquer outros incentivos e benefícios fiscais ou financeiros relativos ao imposto, inclusive a novos contribuintes, dos incentivos e benefícios mantidos nos termos deste parágrafo;

VI - o disposto no inciso V não se aplica aos incentivos e benefícios fiscais ou financeiros definidos ou autorizados nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975;

VII - fica dispensada a exigência dos créditos tributários do imposto relativos a incentivos e benefícios fiscais ou financeiros concedidos ou autorizados até 5 de julho de 2008, enquadrados na regra do inciso I, que tenham sido desconstituídos judicialmente por não atender ao disposto no art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

VIII - os incentivos e benefícios diretamente vinculados a atividade industrial, agropecuária, portuária, cultural, social e esportiva, e a programa habitacional, que tenham sido concedidos entre 5 de julho de 2008 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, poderão ser mantidos, mediante submissão, pela unidade federada concedente, à deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária, observado o seguinte:

a) a unidade federada deverá apresentar os incentivos e benefícios ao Conselho Nacional de Política Fazendária, acompanhado de toda documentação concessória, no prazo de até noventa dias da promulgação desta Emenda Constitucional;

b) o Conselho Nacional de Política Fazendária apreciará os incentivos e benefícios no prazo de até sessenta dias, contados do final do prazo a que se refere a alínea “a”;

c) a desconstituição do incentivo ou benefício somente ocorrerá no caso de votos desfavoráveis da maioria absoluta dos membros do Conselho

Nacional de Política Fazendária, contando com a reprovação de, pelo menos, um representante dos Estados e Distrito Federal de cada Região;

IX – os Estados e o Distrito Federal poderão reduzir ou revogar os incentivos e benefícios mantidos nos termos deste parágrafo, desde que não tenham sido originariamente concedidos por prazo certo e sob condição;

X - o reconhecimento de efeitos e a manutenção dos incentivos e benefícios previstos neste parágrafo não conferem ao sujeito passivo o direito:

a) a restituição, compensação ou crédito do imposto recolhido para qualquer unidade federada;

b) ao crédito de imposto destacado em documento fiscal emitido até 5 de julho de 2008 e não escriturado no prazo legal;

c) a quaisquer indenizações ou direitos de outra ordem, em função da eventual redução, em decorrência das regras determinadas nesta Emenda Constitucional, da fruição de seus incentivos ou benefícios reconhecidos ou mantidos na forma deste parágrafo.

§ 4º O Conselho Nacional de Política Fazendária elaborará regulamentação única do imposto, a ser publicada no Diário Oficial da União, observado o seguinte, a contar do ano de início da redução das alíquotas interestaduais do imposto estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo:

I - até o fim do segundo ano subsequente, serão consolidadas as regras relativas a obrigações acessórias, inclusive as de apuração e pagamento do imposto;

II - até o fim do terceiro ano, as regras de que trata o inciso I serão uniformizadas para aplicação em todo o território nacional, ficando derrogada a legislação em vigor e vedada a edição de regras ulteriores sobre as matérias objeto da uniformização;

III - até o fim do quarto ano, o órgão mencionado no *caput* deste parágrafo celebrará convênio que harmonize as regras não uniformizadas na forma do inciso II, excetuadas as alíquotas internas e os benefícios fiscais ou financeiros mantidos nos termos do § 3º;

IV - as assembleias legislativas dos Estados e a Câmara Legislativa do Distrito Federal poderão ratificar o convênio mencionado no inciso III, hipótese em que ficarão derrogadas as leis estaduais e distritais que dispuserem de forma diversa.

§ 5º Até que sejam editadas as normas relativas à regulamentação única de que trata o § 4º permanecem aplicáveis as normas estaduais e distritais que regulamentam o imposto.

§ 6º Os Estados e o Distrito Federal somente receberão sua parcela no Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e no Fundo de Equalização de Receitas caso atendidas as exigências previstas nos incisos I a III do § 4º.

Art. 7º A aplicação do disposto:

I - no inciso I do *caput* do art. 6º fica condicionada à aprovação da lei complementar de que trata o art. 23 desta Emenda Constitucional, postergando-se, caso não aprovada até o fim do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, o início da redução das alíquotas interestaduais do imposto para o primeiro ano subsequente ao da aprovação da referida lei complementar;

II - no inciso III do *caput* do art. 6º ocorrerá com o início da redução das alíquotas interestaduais do imposto referida no inciso I.

Art. 8º Na instituição do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos definidos pelo art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional, será observado o seguinte:

I - ficará assegurado o crédito relativo às mercadorias e serviços empregados, usados ou consumidos na atividade econômica, ressalvadas as exceções previstas em lei complementar relativas às mercadorias e serviços caracterizados como de uso ou consumo pessoal;

II - as alíquotas sobre o álcool para fins carburantes e o biodiesel serão inferiores às aplicáveis sobre a gasolina e o óleo diesel, respectivamente, salvo quando misturados com combustíveis de origem fóssil;

III - enquanto o Senado Federal não aprovar o enquadramento de mercadorias e serviços proposto nas alíquotas respectivas, os Estados e o Distrito Federal adotarão a maior alíquota do imposto para as mercadorias e serviços para as quais, nos termos do art. 155, § 2º, IV, “b”, da Constituição Federal, tiver sido proposta aplicação de alíquota superior à padrão, desde que, no ano anterior, na maioria das unidades da Federação, já fossem aplicadas alíquotas superiores à padrão estabelecida.

Parágrafo único. O direito de crédito de que trata o inciso I do *caput* será de, ao menos, cinquenta por cento no primeiro ano de exigência do imposto nos termos do *caput*, devendo ser integral até o sexto ano.

Art. 9º Na hipótese de utilização da câmara de compensação de que trata o art. 155, § 2º, VII, “c”, 2, da Constituição Federal, a União, pelo período mínimo dos três primeiros anos de seu funcionamento:

I - garantirá eventuais inadimplências de Estados e Distrito Federal;

II - poderá ser responsável pela sua gestão; e

III - sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, será ressarcida pelos aportes realizados como garantia, mediante dedução de recursos dos Estados e Distrito Federal nos fundos de que trata o art. 159, I, da Constituição Federal, ou o seqüestro e a transferência de valores diretamente de conta do ente inadimplente.

Parágrafo único. No caso de utilização da câmara de compensação na forma prevista no inciso II do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional, aplica-se também o disposto neste artigo.

Art. 10. As unidades da Federação que, após a promulgação desta Emenda Constitucional, vierem a instituir benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, em desacordo com as normas estabelecidas para sua concessão, não terão direito, enquanto vigorar o benefício ou incentivo, à transferência de recursos:

I - do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

II - do Fundo de Equalização de Receitas;

III - do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional para os fundos de desenvolvimento dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 159, I, “c”, 3 e 4, da Constituição Federal;

IV - voluntários por parte da União, no caso de exaurimento ou ineficácia da ação sobre os fundos mencionados nos incisos I a III.

Parágrafo único. O disposto neste artigo alcança as transferências de recursos previstas:

I - nos incisos I e II do art. 18 desta Emenda Constitucional;

II - nos incisos II e IV do *caput* deste artigo, ao município em que vier a se instalar o empreendimento beneficiado ou incentivado.

Art. 11. À instituição e às majorações dos impostos previstos nos arts. 153, VIII, e 155, II, da Constituição Federal, não se aplica o disposto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal, pelo prazo de dois anos contados a partir:

I - no caso do imposto mencionado no art. 153, VIII, da Constituição Federal, da sua instituição;

II – no caso do imposto mencionado no art. 155, II, da Constituição Federal, do início da sua exigência nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional.

Art. 12. Para efeito de aproveitamento dos saldos credores relativos aos impostos previstos nos arts. 153, IV e VIII, e 155, II, da Constituição Federal, será garantido tratamento privilegiado para contribuintes que utilizarem a emissão eletrônica de documentos fiscais e a escrituração fiscal e contábil por sistema público digital, observado, nos termos das respectivas legislações, o seguinte:

I - o prazo para o pronunciamento da administração tributária quanto ao aproveitamento de saldo credor pelo contribuinte é de cento e vinte dias contados da sua solicitação;

II - em caso de suspeita de irregularidade dos créditos que deram origem ao saldo credor, a administração tributária:

- a) deduzirá os créditos em averiguação do respectivo saldo;
- b) permitirá o aproveitamento do saldo remanescente no prazo a que se refere o inciso I;
- c) pronunciar-se-á sobre a regularidade dos créditos em averiguação em até duzentos e quarenta dias contados da solicitação do contribuinte;

III - sem prejuízo da posterior averiguação da regularidade dos créditos, transcorridos os prazos mencionados no inciso I ou no inciso II, "c", sem que a administração tributária tenha se pronunciado quanto à solicitação do contribuinte, o respectivo saldo credor será passível de aproveitamento:

- a) em relação ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, por transferência, no mesmo Estado, a estabelecimento do mesmo ou de outro contribuinte;
- b) em relação aos impostos federais, por transferência a estabelecimento do mesmo ou de outro contribuinte.

Parágrafo único. A garantia de que trata este artigo:

I - terá implementação gradual, aplicando-se plenamente a partir do quarto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - aplica-se somente aos saldos credores que tenham origem em créditos e débitos decorrentes da emissão de nota fiscal eletrônica e registrados em sistema público de escrituração digital, sem prejuízo das demais garantias e possibilidades de aproveitamento previstas na legislação, inclusive para os saldos credores apurados de forma diversa.

Art. 13. Para efeito de aplicação do disposto nos arts. 40 e 92 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação às alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional:

I - o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, a partir de sua exigência nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, observará, nos termos da lei complementar, o seguinte tratamento tributário para operações destinadas à Zona Franca de Manaus:

a) isenção nas saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, salvo os excetuados na legislação em vigor na data da promulgação desta Emenda Constitucional, assegurada ao estabelecimento remetente a manutenção do crédito relativo às operações e prestações anteriores;

b) na hipótese da alínea “a”, crédito presumido para o contribuinte adquirente localizado na Zona Franca de Manaus, equivalente à parcela do imposto que seria devida ao Estado de origem, nos termos do disposto no art. 155, § 2º, VII, “b”, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional;

c) diferimento do imposto nas importações e nas saídas internas, de produtos para industrialização na Zona Franca de Manaus;

II - a lei do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, disporá sobre os benefícios fiscais para a Zona Franca de Manaus de forma a manter, em caráter geral, o diferencial de competitividade conferido, na data da promulgação desta Emenda Constitucional, pela legislação das contribuições sociais sobre receita ou faturamento extintas pela presente Emenda Constitucional e do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, em relação ao imposto previsto no art. 155, II, da Constituição Federal, observará o seguinte:

I - será gradativa, à medida que forem reduzidas, nos termos do inciso I do art. 6º, desta Emenda Constitucional, as alíquotas interestaduais do imposto referido neste parágrafo;

II - levará em consideração, a partir da sua exigência nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, os tratamentos tributários favorecidos no âmbito do imposto referido neste parágrafo.

Art. 14. Quando da instituição do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, e da extinção da contribuição social sobre o lucro líquido, a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deverá ser adaptada ao previsto nesta Emenda Constitucional.

Art. 15. O Poder Executivo enviará o projeto de lei complementar do código dos direitos e garantias do contribuinte, mencionado no inciso IV do *caput* do art. 146, da Constituição Federal, em até cento e cinquenta dias contados da data da promulgação desta Emenda Constitucional, que tramitará em regime de urgência constitucional, aplicando-se o dobro do prazo previsto no art. 64, § 2º, da Constituição Federal, e não se aplicando o art. 64, § 4º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso não seja enviado o projeto de lei complementar no prazo fixado no *caput*, qualquer membro do Congresso Nacional poderá propô-lo e sua tramitação terá início na Câmara dos Deputados e obedecerá ao disposto neste artigo.

Art. 16. Lei complementar estabelecerá limites e mecanismos de ajuste da carga tributária referente aos impostos de que tratam os arts. 153, III, e VIII, e 155, II, da Constituição, relativamente às alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional.

Parágrafo único. Nos dois primeiros anos de exigência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, será observado o seguinte:

I - o somatório da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, III, IV e VIII, da Constituição Federal, será cotejado com o somatório da arrecadação, no ano imediatamente anterior ao da exigência do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins) e para o Programa de Integração

Social (PIS), da contribuição social do salário-educação e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), extintas pela presente Emenda Constitucional, e dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição Federal;

II - será considerada a arrecadação dos tributos atualizada monetariamente e livre de parcelas referentes a dívida ativa, multas e juros e outras de caráter extraordinário ;

III - o ajuste será realizado pelo Poder Executivo, mediante redução linear das alíquotas do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, caso se verifique excesso de arrecadação superior a cinco por cento ao ano, calculado nos termos dos incisos I e II;

IV - alternativamente à redução linear de alíquotas previstas no inciso III, o Poder Executivo poderá, com vistas a mitigar a regressividade desse imposto, reduzir suas alíquotas sobre alimentos, produtos de higiene e limpeza e outros de consumo popular;

V - as alterações de alíquota de que tratam os incisos III e IV deverão ser acompanhadas de demonstrativo da estimativa do impacto na arrecadação que corresponda ao ajuste necessário.

Art. 17. As regras de distribuição e entrega dos Fundos de Participação dos Estados e Distrito Federal e dos Municípios ficam mantidas enquanto lei complementar não dispuser de forma diferente.

Art. 18. A partir do sexto mês subsequente ao da promulgação desta Emenda e enquanto não estiver sendo cobrado o imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, serão entregues, do produto da arrecadação dos impostos previstos no art. 153, III e IV, da Constituição Federal, os seguintes percentuais:

I - vinte e um centésimos por cento aos fundos dos Estados das Regiões Sul e Sudeste, para aplicação nas finalidades previstas no art. 159, I, “c”, 3, distribuídos entre eles na proporção dos respectivos coeficientes no Fundo de Participação dos Estados;

II – um inteiro e nove décimos por cento aos fundos dos Estados das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, para aplicação nas finalidades previstas no art. 159, I, “c”, 4, distribuídos entre elas na proporção estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação vigente na data de sua publicação, e distribuídos entre os Estados e Distrito Federal:

a) das Regiões Nordeste e Centro-Oeste, na proporção dos respectivos coeficientes no Fundo de Participação dos Estados, devendo o Distrito Federal aplicar sessenta por cento dos recursos recebidos nos municípios abrangidos pela Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno;

b) da Região Norte, na proporção das suas respectivas populações.

Art. 19. A partir da cobrança do imposto de que trata o art. 153, VIII, da Constituição Federal, e enquanto a lei complementar de que trata o art. 161, IV, da Constituição Federal, não estabelecer critérios para distribuição do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional, os recursos:

I – de que trata o art. 159, I, “c”, 3, da Constituição, serão distribuídos nas proporções mencionadas no inciso I do art. 18 desta Emenda Constitucional; e

II – de que trata o art. 159, I, “c”, 4, da Constituição, serão distribuídos nas proporções mencionadas no inciso II do art. 18 desta Emenda Constitucional.

Art. 20. Enquanto a lei complementar de que trata o art. 161, IV, da Constituição Federal, não dispuser em contrário, os recursos mencionados nos arts. 18 e 19 serão entregues aos Estados e Distrito Federal nos prazos previstos nos incisos do *caput* do art. 4º da Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 21. Os recursos previstos no art. 159, I, “c”, 3 e 4, da Constituição Federal, e no art. 18, I e II, desta Emenda Constitucional, serão calculados nos percentuais fixados nos citados dispositivos a partir do quarto ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º No caso de a entrega dos recursos estar se realizando nos termos do art. 18, I e II, desta Emenda Constitucional, aplicam-se os redutores de:

I - sessenta por cento, até o fim do primeiro ano de entrega;

II - quarenta por cento, até o fim do segundo ano;

III - vinte por cento, até o fim do terceiro ano.

§ 2º No caso de a entrega dos recursos estar se realizando nos termos do art. 159, I, “c”, 3 e 4, da Constituição Federal, aplicam-se os redutores de:

I - quarenta por cento, até o fim do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional;

II - vinte por cento, até o fim do terceiro ano.

Art. 22. A referência à Região Nordeste nos dispositivos que tratam do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional e no art. 18 desta Emenda Constitucional inclui as áreas abrangidas pela regulamentação do art. 159, I, “c”, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 23. O Fundo de Equalização de Receitas de que trata o art. 159, I, “d”, da Constituição Federal, nos termos da lei complementar, tem como objetivos a recomposição de receita de cada Estado e do Distrito Federal, eventualmente reduzida em decorrência das alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional, e a equalização de receitas entre eles, sendo composto por:

I - entrega dos recursos de que trata o art. 159, I, “d”; e

II - aporte, pela União, de cinco bilhões e duzentos milhões de reais, em cada ano, até o fim do prazo referido no § 6º deste artigo, atualizados segundo critério definido na lei complementar;

§ 1º Do início da aplicação do inciso I do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional até o final do primeiro ano de exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos definidos pelo art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional, o Fundo de Equalização de Receitas terá seus recursos distribuídos:

I - por critérios vinculados às exportações, de forma decrescente, observada a redução proporcional à redução da maior alíquota interestadual de que trata o inciso I do *caput* do art. 6º, desta Emenda Constitucional;

II - para recomposição de redução de receita em decorrência das alterações introduzidas por esta Emenda Constitucional;

III - nos termos do art. 161, V, da Constituição Federal.

§ 2º Considera-se redução de receita a diferença positiva verificada entre:

I - o somatório, apurado no ano anterior ao do início da aplicação do inciso I do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional e atualizado segundo critérios definidos na lei complementar, observada, no mínimo, a correção por variação de índice de preços:

a) da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal;

b) da destinação prevista no art. 159, II, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

c) das transferências decorrentes do art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

d) dos auxílios financeiros prestados pela União para fomento às exportações; e

II - o somatório:

a) da arrecadação do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, a partir do ano de início da aplicação do inciso I do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional;

b) da parcela do Fundo de Equalização de Receitas recebida nos termos do inciso I do § 1º.

§ 3º Para efeito da apuração de que trata o § 2º, dentre outros critérios a serem estabelecidos em lei complementar:

I - será considerada a arrecadação do imposto livre das parcelas referentes a dívida ativa, multas e juros e outras de caráter extraordinário;

II - deverão ser expurgados os efeitos de alterações normativas com impacto relevante sobre a arrecadação, implementadas pelos Estados e Distrito Federal;

III - no primeiro ano de exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional, não será considerada redução de arrecadação aquela que seja passível de recomposição, pelo próprio Estado ou Distrito Federal, mediante uso da faculdade prevista no art. 155, § 2º, V, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, até o restabelecimento da arrecadação do ano imediatamente anterior;

§ 4º As reduções de receita serão recompostas mensalmente, devendo a União transferir os recursos correspondentes aos Estados e ao Distrito Federal até o último dia útil do segundo mês subsequente ao de sua apuração, que poderá considerar, na forma da lei complementar, períodos de até doze meses.

§ 5º A União complementarará, no prazo mencionado no § 4º, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas a serem transferidos aos Estados e Distrito Federal que sejam necessários para efetuar a recomposição integral dos valores apurados nos termos deste artigo.

§ 6º Pelos sete anos subseqüentes ao primeiro em que o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, for exigido nos termos definidos pelo art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela presente Emenda Constitucional, nenhum Estado ou o Distrito Federal receberá do Fundo de Equalização de Receitas montante inferior ao recebido neste primeiro ano.

§ 7º Os recursos destinados ao Fundo de Equalização de Receitas nos termos dos incisos I e II do *caput* deste artigo que superem o necessário para atendimento às finalidades de que tratam os incisos I e II do § 1º serão destinadas à finalidade prevista no inciso III do § 1º, conforme critérios definidos em lei complementar.

§ 8º Os Estados e o Distrito Federal não terão direito aos recursos do Fundo de Equalização de Receitas se não implementarem as medidas decorrentes do cumprimento no disposto o art. 37, XXII, da Constituição Federal, concernentes à emissão eletrônica de documentos fiscais e à escrituração fiscal e contábil, por via de sistema público de escrituração digital, nos prazos definidos na lei complementar.

§ 9º O Poder Executivo da União encaminhará o projeto da lei complementar de que trata este artigo no prazo até de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, o qual tramitará com urgência constitucional, na forma prevista nos §§ 1º a 3º do art. 64, da Constituição Federal.

§ 10. Até que produza efeitos a lei complementar de que trata este artigo, os recursos do Fundo de Equalização de Receitas serão entregues em observância:

I - relativamente à parcela de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, ao art. 159, II, da Constituição Federal, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

II - relativamente à parcela de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, ao art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e às prestações de auxílios financeiros pela União aos Estados e ao Distrito Federal para fomento às exportações, segundo coeficientes individuais de participação definidos em lei.

Art. 24. A partir do oitavo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, nenhum Município receberá, da parcela a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 158, da Constituição Federal, proporção maior que quatro vezes a correspondente à de sua população na população do Estado, limite que será alcançado gradualmente da seguinte forma:

I - no segundo ano, a proporção não será maior que dez vezes;

II - no terceiro, nove vezes;

III - no quarto, oito vezes;

IV - no quinto, sete vezes;

V - no sexto, seis vezes;

VI - no sétimo, cinco vezes.

§ 1º O disposto neste artigo não poderá resultar em participação do Município, na parcela de que trata o *caput*, inferior a noventa por cento da:

I - observada no ano anterior, regra que será aplicada até que a proporção de que trata o *caput* do artigo se reduza a dez vezes, obedecendo-se o disposto nos incisos II a VI do *caput* deste artigo a partir do ano subsequente ao que esta proporção seja alcançada;

II - calculada para o próprio ano, caso seja menor que a observada no ano anterior, qualquer que seja a proporção de que trata o *caput* do artigo.

§ 2º O excedente que resultar da aplicação dos limites estabelecidos no *caput* e seus incisos será distribuído entre os Municípios com menor participação por habitante na parcela ali mencionada, até que se igualem.

§ 3º Para fins deste artigo, considerar-se-á a população segundo a estimativa mais recente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 4º Os Tribunais de Contas dos Estados fiscalizarão a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 25. Até a fixação por lei complementar do percentual de destinação a que se refere o art. 159, II, “d”, da Constituição Federal, ela será de dois inteiros e três décimos por cento.

Parágrafo único. O percentual de que trata o *caput* deste artigo deverá ser revisto, caso se verifique que restou inferior ao da razão entre a arrecadação da contribuição social do salário-educação, no último ano de sua vigência, e o somatório das arrecadações dos impostos de que trata o art. 153, III e IV, da Constituição Federal, das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social (Cofins), para o Programa de Integração Social (PIS) e sobre o lucro líquido (CSLL) e da própria contribuição social do salário-educação, hipótese em que deverá ser reajustado, por lei complementar, com vistas a observar o percentual verificado no último ano de vigência da contribuição social do salário educação.

Art. 26. Enquanto lei não dispuser em contrário, os recursos previstos no art. 159, § 3º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, serão entregues aos Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com as regras estabelecidas nos art. 1º-A e 1º-B da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, vigentes na data da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 27. Enquanto não for editada lei dispondo sobre o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, a compensação financeira pela exploração:

I - de minério de ferro, de alumínio, manganês, sal-gema e potássio, de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e suas alterações, será calculada pela aplicação do percentual de três por cento sobre o valor do faturamento bruto resultante da saída do produto mineral, ou na falta deste, sobre o valor de mercado dos recursos;

II - dos outros recursos minerais de que trata o art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, permanecerá calculada nos termos do citado dispositivo.

Art. 28. Respeitada a transição definida pelo inciso I do *caput* do art. 6º e pelo art. 7º desta Emenda Constitucional, a partir do décimo terceiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, os §§ 6º e 6º-A do art. 150 da Constituição Federal, passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150.

.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, e transação em caráter geral ou específico para prevenir ou extinguir litígio tributário, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, ressalvado o disposto no art. 155, § 2º, XIV.

§ 6º-A. A anistia ou remissão poderá ser concedida mediante transação, nos limites e condições autorizados em lei federal, estadual, distrital ou municipal, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XV, ‘b’.

.....”(NR)

Art. 29. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação e produzirá efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação aos arts. 150, VI, “e” e 195, § 4º, da Constituição Federal;

II - a partir da exigência do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, em relação:

a) aos arts. 114, VIII; 146, III, “d”; 157; 159; 161, II, IV e V e §§ 1º e 2º; 167, XI e § 4º; 195, *caput* e seu I e §§ 11 a 13; 198, § 2º, II e III; 212, §§ 1º, 5º e 6º; e 239, *caput*, da Constituição Federal;

b) aos arts. 60, II e § 5º, I e II; 76, §§ 1º e 2º; e 77, II e III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - a partir de 1º de janeiro do décimo terceiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, em relação aos arts. 34, V, “c”; 36, V; 61, §§ 3º e 4º; 105, III, “d”; 155, § 2º e seus incisos II, “b”, IV, V, VII, XII, “a”, “d”, “g”, “j” a “n”, XIII a XV; 160, §§ 1º e 2º; 167, § 5º, da Constituição Federal, respeitada a transição definida pelo inciso I do *caput* do art. 6º e pelo art. 7º desta Emenda Constitucional e observado o disposto no inciso II do *caput* do art. 6º desta Emenda Constitucional.

§ 1º O imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal, somente poderá ser exigido a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 2º As proposições com vistas a instituir o imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional, cumprirão as regras estabelecidas nos arts. 61, §§ 3º e 4, e 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 30. Ficam revogados os seguintes dispositivos constitucionais:

I - o inciso III do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

II - a partir do atendimento das condições fixadas no art. 5º desta Emenda Constitucional:

a) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I e o inciso IV do art. 195 da Constituição Federal;

b) o § 4º do art. 239 da Constituição Federal;

III - a partir do primeiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional, a alínea “b” do inciso VII do § 2º do art. 155, com redação anterior à dada por esta Emenda Constitucional;

IV - a partir do início da exigência do imposto previsto no art. 153, VIII, da Constituição Federal:

a) os incisos I e II do art. 157 da Constituição Federal;

b) o art. 91 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V - a partir de 1º de janeiro do décimo terceiro ano subsequente ao da promulgação desta Emenda Constitucional:

a) o inciso VIII e as alíneas “e” e “f” do inciso XII do § 2º; o inciso IV e suas alíneas, do § 4º; todos do art. 155, da Constituição Federal;

b) a alínea “b” do inciso X e a alínea “h” do inciso XII, ambos do § 2º; o *caput* do § 4º e seus incisos I a III; e o § 5º; todos do art. 155, da Constituição Federal;

c) o § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo único. As revogações previstas no inciso V sujeitam-se ao término da transição definida pelo inciso I do *caput* do art. 6º e pelo art. 7º desta Emenda Constitucional e início da exigência do imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição Federal, nos termos do art. 155, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada por esta Emenda Constitucional.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Sandro Mabel

Relator

Deputado Antonio Palocci

Presidente